

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 2587/75 1.

INTERESSADO: Luiz Rodrigues.

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI.

RELATORA: Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

PARECER CEE Nº 2104/75 CPG, Aprovado em 30 / 07 75.
Com. ao Pleno em 13 de agosto de 75.

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO;

1.1- Luiz Rodrigues, filho de Francisco Rodrigues e de dona Cecília Bueno Rodrigues, nascido em Campinas- SP a 13/041936, domiciliado e residente na Rua Osaar Leite nº305, em Campinas, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Roberto Mange", em Campinas, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1- curso primário, 4 (quatro) séries;

1.2.2- curso de aprendizagem industrial, 4 (quatro) "graus";

1.2.3- estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Desenho, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.4- em 20 de dezembro de 1951> recebeu o Certificado de Aprendizagem correspondente à conclusão do Curso de "Eletricista".

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº19/65.

PROCESSO CEE nº 2587/75

PARECER CEE Nº2104/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 12, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino rotular, habilitando a proguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além de formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro ultimas series do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4º série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem as concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "torno" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série do ensino regular".

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4º "graus", ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do artigo 12, Deliberação CEE nº14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71, mas não incluiu História do Brasil e Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares. Já havendo, portanto, Jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Luiz Rodrigues no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Roberto Mange", em Campinas, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

O requerente, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverá submeter-se a exames especiais de História do Brasil e Geografia do Brasil, História Geral e Geografia Geral e Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social e Política do Brasil.

São Paulo, 30 de julho de 1975.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Gevertz.

Sala da Câmara de Ensino do Primeiro Grau, em 30 de julho de 1975.

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva

Vice Presidente no exercício da Presidência.